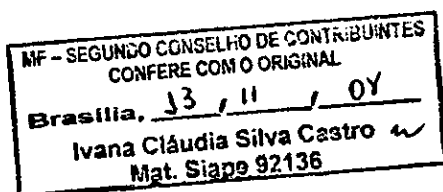




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10935.002218/00-76
Recurso nº 118.219 Embargos
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.152
Sessão de 03 de julho de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda.



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Acolhem-se os embargos de declaração, pois necessário se faz anular o Acórdão nº 202-15.142, por existência de contradição entre o que restou decidido de fato e aquilo que restou consignado na parte dispositiva do acórdão embargado.

"RECEITAS FINANCEIRAS

Devem ser excluídas do lançamento as receitas financeiras nos períodos de apuração anteriores à vigência da Lei nº 9.718/98.

CONCOMITÂNCIA NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

Não se conhece de matéria submetida controle do Poder Judiciário.

Recurso provido em parte."

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para: a) em preliminar, anular o Acórdão nº 202-15.142; e b) no mérito, por unanimidade de votos: 1) em dar provimento parcial ao recurso para excluir do auto de infração as receitas financeiras nos períodos de apuração anteriores à vigência da Lei nº 9.718/98; e 2) não conhecer da matéria

Handwritten signature

Handwritten mark

submetida ao Poder Judiciário, quanto à ampliação da base de cálculo perpetrada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, nos termos do art. 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, apresentou os Embargos de Declaração, fls. 559/562, no sentido de sanar as contradições do Acórdão nº 202-15.142, proferido por esta Segunda Câmara.

Aponta a PFN contradição entre o fundamento e a parte dispositiva do Acórdão embargado, pois parte da decisão que pretende o saneamento encontra-se assim deduzida:

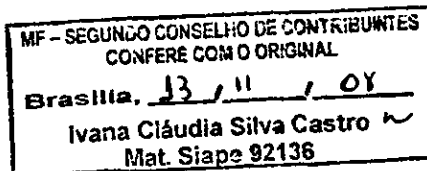
"b) no tocante aos períodos de janeiro de 1996 a dezembro de 1999, inclusive, excluídos os valores relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1996, dar provimento parcial ao recurso".

No fundamento do Conselheiro-Relator do voto, ao traçar argumentos jurídicos contrários à tese da contribuinte, rematou, à fl. 536, que a tributação das receitas financeiras no período discutido, nos autos, 1995 a 1999, não mereceria nenhuma ressalva.

Para elucidar melhor, destaca-se excerto da decisão:

"(...)

Ademais, o entendimento mais recentemente exarado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho de Contribuintes, inclusive por sua Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, derruba por terra a alegação de que a incidência tributária sobre as receitas financeiras somente passou a ser legal a partir de 1998. Pelo contrário, mencionados órgãos julgadores firmaram o entendimento de que a



receita financeira não constitui o ato cooperativo a que alude a Lei nº 5.764/71, de sorte que nunca estiveram resguardados de incidência tributária. Portanto, a tributação das receitas financeiras no período discutido nos autos, 1995 a 1999, não merece nenhuma ressalva. Ressalte-se que a tributação relativa ao ano de 1995 deverá observar, como já descrito anteriormente, a decisão final da ação judicial aludida pela contribuinte e comprovada pela documentação de fls. 367 e seguintes.

No entanto, acolho partes do entendimento esposado em declaração de voto da eminente Conselheira Nayra Bastos Manatta, a seguir transcritas:

(...)."

"Ocorre que a relatoria, modificando entendimento anterior, no mesmo voto, aderiu em parte ao entendimento lançado pela Conselheira Nayra Bastos Manatta para manifestar que apenas a partir de 1998, com alteração do conceito de faturamento empregado até então na legislação da contribuição para o PIS, passou-se a exigir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, concluindo o eminente conselheiro à fl. 539: 'A partir desta lei, ampliando o conceito de receita além daqueles coincidentes com o do faturamento, é que passaram a integrar a base de cálculo da contribuição as receitas financeiras'."

Portanto, o entendimento do relato na fundamentação do voto é de que as receitas financeiras estariam sujeitas à tributação da contribuição para o PIS a partir da publicação do referido ato normativo.

No entanto, houve provimento parcial ao recurso voluntário até o período (de 1999) em que haveria norma prevendo a tributação das receitas financeiras, em total contradição com os termos da fundamentação da decisão embargada.

Ao final, a requer seja sanada a contradição do Acórdão nº 202-15.142, para que, *"de acordo com os termos do voto do relator, pleiteia seja limitado o alcance do dispositivo do julgado, adequando-o ao período efetivamente decidido."*

É o Relatório.

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O Acórdão nº 202-15.142 embargado por esta Segunda Câmara do Segundo Conselhos de Contribuinte do Ministério da Fazenda, tem ementa com o seguinte teor:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não se configura cerceamento do direito de defesa, passível de nulidade, a decisão proferida que analisar, fundamentadamente todas as matérias argüidas pela contribuinte em sua impugnação e aplicar a

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13, 11, 07 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

renúncia à esfera administrativa acerca da matéria que a recorrente discute no Judiciário.

Preliminar rejeitada.

PIS/PASEP. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Tendo a interessada optado pela esfera judicial para discutir matéria objeto do lançamento de ofício, não cabe à autoridade julgadora administrativa o reconhecimento da referida matéria, em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição.

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A simples interposição de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS NO JUDICIÁRIO.

Cabível a aplicação da multa de ofício em relação a créditos tributários cuja legitimidade esteja sendo discutida no Judiciário, sem que, entretanto, estejam com a exigibilidade suspensa.

JUROS DE MORA.

A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita o sujeito passivo à incidência de juros de mora.

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS.

Não integram a base de cálculo da contribuição, no período de 1995 a 1997, as receitas decorrentes de aplicações no mercado financeiro, denominadas de forma sintética de "receitas financeiras".

Recurso parcialmente provido".

Registra a referida decisão que "ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Nayra Bastos Manatta apresentou declaração de voto cujos termos foram endossados pelos Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Ana Neyle Olimpio Holanda."

Da leitura dos textos acima citados vê-se total incompatibilidade entre os mesmos, depreende-se então que a decisão proferida pela Câmara foi no sentido de excluir as receitas financeiras no período entre 1995 e 1997, por falta de amparo legal.

No entanto, a parte dispositiva do voto condutor do acórdão embargado tem o seguinte teor:

"a) relativamente ao período de janeiro a dezembro de 1995, negar provimento face a opção pela via judicial; e

[Assinatura]

NF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13, 11, 08 Ivana Cláudia Silva Castro ~ Mat. Siape 92136
--

b) no tocante aos períodos de janeiro de 1996 a dezembro de 1999, inclusive, excluídos os valores relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1996, dar provimento parcial ao recurso".

Observa-se inicialmente a contradição entre a ementa e a parte dispositiva do Acórdão, pois consta na ementa que o período compreendido entre janeiro de 1995 e dezembro de 1997 foram excluídas as receitas financeiras.

Neste item do lançamento o fundamento do voto é no sentido da sua exclusão por falta de previsão legal, como apontou a embargante ao analisar o acórdão recorrido, constatando que:

No fundamento do Conselheiro-Relator do voto "ao traçar argumentos jurídicos contrários à tese da contribuinte, rematou, à fl. 536, que a tributação das receitas financeiras no período discutido, nos autos, 1995 a 1999, não mereceria nenhuma ressalva. Para elucidar melhor, destaca-se excerto da decisão:

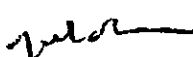
'(...)

Ademais, o entendimento mais recentemente exarado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho de Contribuintes, inclusive por sua Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, derruba por terra a alegação de que a incidência tributária sobre as receitas financeiras somente passou a ser legal a partir de 1998. Pelo contrário, mencionados órgãos julgadores firmaram o entendimento de que a receita financeira não constitui o ato cooperativo a que alude a Lei nº 5.764/71, de sorte que nunca estiveram resguardados de incidência tributária. Portanto, a tributação das receitas financeiras no período discutido nos autos, 1995 a 1999, não merece nenhuma ressalva. Ressalte-se que a tributação relativa ao ano de 1995 deverá observar, como já descrito anteriormente, a decisão final da ação judicial aludida pela contribuinte e comprovada pela documentação de fls. 367 e seguintes.

No entanto, acolho partes do entendimento esposado em declaração de voto da eminente Conselheira Nayra Bastos Manatta, a seguir transcritas:

'(...).'

'Ocorre que a relatoria, modificando entendimento anterior, no mesmo voto, aderiu em parte ao entendimento lançado pela Conselheira Nayra Bastos Manatta para manifestar que apenas a partir de 1998, com alteração do conceito de faturamento empregado até então na legislação da contribuição para o PIS, passou-se a exigir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, concluindo o eminente conselheiro à fl. 539: 'A partir desta lei, ampliando o conceito de receita além daqueles coincidentes com o do faturamento, é que passaram a integrar a base de cálculo da contribuição as receitas financeiras'."



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 11 / 08 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

Portanto, o entendimento do relato na fundamentação do voto é de que as receitas financeiras estariam sujeitas à tributação da contribuição para o PIS a partir da publicação do referido ato normativo.

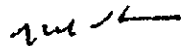
Assim, há que se entender que o voto do relator foi no sentido de excluir as receitas financeiras no período de janeiro de 1995 a 1997, por falta de amparo legal.

Quanto à opção pela via judicial, como consta dos autos e referidas na fundamentação da decisão embargada, refere-se ao cálculo de cálculo do PIS devido pelas cooperativas até a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95. Quanto a esta matéria não há litígio nesta instância recursal, uma vez que a partir do trânsito em julgado da decisão judicial a Secretaria da Receita exonerou o lançamento, estendido os seus efeitos até 28/02/1996. Assim, tornou-se desnecessário o pronunciamento desta Câmara sobre a matéria.

Do exame dos autos constata-se que resta a discussão sobre a opção pela via judicial analisada no recurso interposto pela contribuinte, refere-se exclusivamente à tributação das receitas financeiras a partir de janeiro de 1998, incluídas pela fiscalização na base de cálculo da contribuição para o PIS.

Assim sendo, voto como a seguir: a) em preliminar, para anular o Acórdão nº 202-15.142; e b) no mérito: 1) dar provimento parcial ao recurso para excluir do auto de infração as receitas financeiras nos períodos de apuração anteriores à vigência da Lei nº 9.718/98; e 2) não conhecer da matéria submetida ao Poder Judiciário, quanto à ampliação da base de cálculo perpetrada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO

